

Art. 18 - O *caput* do art. 200 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 - A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º - O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IMEs, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 19 - O *caput* e o § 1º do art. 204 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

I - conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;

II - satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III - não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”

Art. 20 – VETADO

Art. 21 – VETADO

Art. 22 - O *caput* do art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I - conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;

II - satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III - não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”

Art. 23 - Fica acrescentado à Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido a processo administrativo disciplinar próprio, nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei.”

Art. 24 - O militar incluído em Instituição Militar Estadual – IME – até 17 de dezembro de 2019 e que não tiver completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º – Para fins da transferência para a inatividade de que trata o *caput*, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do *caput*:

a) serão apurados em 1º de janeiro de 2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar trinta anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do art. 159 da Lei nº 5.301, de 1969;

b) o resultado obtido na alínea “a” será acrescido de 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

II – o tempo de atividade de natureza militar estabelecido no inciso II do *caput* será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir trinta anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 2º – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do § 1º, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 25 – Para a militar incluída em IME até 17 de dezembro de 2019 que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021 serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado o acréscimo a cinco anos.

Art. 26 – O tempo de serviço a ser cumprido pelas militares na forma do art. 25 desta lei complementar terá o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos, conforme disposto no Anexo.

Art. 27 - A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos em IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 24 e 25.

Art. 28 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;

II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 29 - O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 24, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 30 - Para a concessão do abono de permanência, previsto nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, será observado o cumprimento das exigências para transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta lei complementar.

Parágrafo único – Para aquisição da promoção prevista nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, no momento da transferência para a reserva remunerada prevista nos arts. 24 e 25 desta lei complementar, o militar deverá contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na IME, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista naquela lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 da mesma lei.

Art. 31 - O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tiver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela Lei nº 5.301, de 1969, para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 32 – O tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante será computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Art. 33 - As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, serão implementadas em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 34 – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 35 – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 36 – As unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais mantém regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

Art. 37 - Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – os arts. 43 e 44 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 38 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEUM ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 24 e 26 da Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022)

TEMPO OU PERÍODO	TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO PELOS MILITARES
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

MENSAGEM Nº 216, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,
Povo de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.182, de 2022, que altera o art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, a Advocacia-Geral do Estado – AGE, a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

Inicialmente, observo que a alteração contida na proposição determina que os recursos administrativos que versem especificamente sobre concessão de licença para tratamento de saúde serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo.

Contudo, a proposição revela-se contrária ao interesse público uma vez que a concessão de efeito suspensivo automático, conforme previsto, contraria a característica de presunção de validade e legalidade dos atos administrativos – atributo que decorre da própria natureza de tais atos – emanados de agentes investidos na função pública e da sua submissão ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco que a concessão de efeito suspensivo a ato administrativo por meio de previsão genérica e objetiva da lei contraria a sistemática jurídica adotada como regra no direito processual administrativo brasileiro, vez que este tem por diretriz a redução das hipóteses de efeitos temporários a atos jurídicos.

Cumprido destacar, ainda, que o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, já dispõe sobre a possibilidade do efeito suspensivo em situação concreta, o que se coaduna com o nosso sistema administrativo-processual, nos seguintes termos: “havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso”. Dessa forma, o efeito suspensivo pode ser atribuído em qualquer tipo de processo administrativo – incluída a hipótese para tratamento de saúde –, não sendo juridicamente recomendável a concessão “automática” de efeito suspensivo pela simples previsão legal. Portanto, as expectativas legítimas que amparam a proposta em tela já são resguardadas pela legislação em vigor.

Por fim, destaco que em situação precária e não definitiva – e como consequência da incidência objetiva do pretendido efeito suspensivo –, recursos administrativos não providos ou pendentes de decisão poderiam ensejar significativo prejuízo financeiro e gerencial à Administração Pública, considerando o grande volume de processos administrativos dessa natureza que tramitam no Estado e que demandam análise de diversos requisitos e comprovações.

Ademais, nas hipóteses em que houver recebimento de boa-fé dos valores abrigados pelo recurso, por parte dos interessados, há relevantes precedentes jurisprudenciais segundo os quais não haverá obrigação de restituição ao Estado – embora haja distinções importantes construídas pela jurisprudência. Essas situações poderão ensejar a irrepetibilidade das verbas para as quais a Administração já terá exercido seu controle de legalidade e decidido pela sua antijuridicidade, em concreto.

Assim, o veto à proposição tem fundamento na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROMEUM ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 217, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,
Povo de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.186, de 2022, que altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

Ouvidas, ao longo da tramitação do processo legislativo, a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Advocacia-Geral do Estado – AGE, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, a Secretaria de Estado de Saúde – SES, a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

